

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019**

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 62/2019**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal.

**Art. 2º** Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observando a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

**Art. 3º** Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, inclusive despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

**Art. 4º** Não sendo possível o acordo entre as partes, o juiz realizará audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, os deveres e obrigações a estas atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e as obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo ainda fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo, no caso do descumprimento das cláusulas.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento a abrigo de animais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**  
Presidente